

Local, data.

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

NOTIFICANTE: SEU NOME COMPLETO, ENDEREÇO COMPLETO.

NOTIFICADO: YOUTUBE LCC, empresa do Grupo GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 06.990.590/0001-23, com sede a Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477 – 18º andar – São Paulo / SP – CEP 04.538-133.

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.347.016/0001-17, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº. 700, andar 1/5/9/14 e 15 Edif. Infinity; São Paulo/SP, CEP: 04.542-000.

WHATSAPLLC, empresa do Grupo FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.347.016/0001-17, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº. 700, andar 1/5/9/14 e 15 Edif. Infinity; São Paulo/SP, CEP: 04.542-000.

INSTAGRAM, empresa do Grupo FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.347.016/0001-17, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº. 700, andar 1/5/9/14 e 15 Edif. Infinity; São Paulo/SP, CEP: 04.542-000.

A NOTIFICANTE teve notícias de um vídeo que expõe sua intimidade e está sendo divulgado pela plataforma da ora NOTIFICADA, sem autorização ou anuência.

Referida exposição fere o princípio da personalidade, transcrito no art. 5ª, X, da Constituição Federal.

Em conjunto com a notificação seguem meus documentos pessoais autenticados em cartório, e, com isso requer-se seja imediatamente encerrada a divulgação do vídeo **inserir o nome do vídeo**.

Conforme jurisprudência majoritária, requer-se a interrupção da divulgação do vídeo de forma imediata, sob pena de responsabilização conjunta da ora NOTIFICADA:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1531653 RS 2015/0108398-4 (STJ)

Jurisprudência • Data de publicação: 01/08/2017

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TERRA NETWORK. FOTOLOG. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. MONITORAMENTO. AUSÊNCIA. **RESPONSABILIDADE** OBJETIVA. AFASTAMENTO. 1. Ação ajuizada em 29/12/2014. Recurso especial interposto em 20/01/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal reside na possibilidade de existência de **responsabilidade** solidária da recorrente - uma **provedora** de aplicações de internet - por conteúdos gerados por terceiros que utilizam suas aplicações. 3. Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de **informações** ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das **informações** postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso". Precedentes. 4. A verificação do conteúdo das imagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos **provedores** de **compartilhamento** de vídeos, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, a aplicação que não exerce esse controle. 5. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos **provedores** de **compartilhamento** de vídeos, de modo que não se lhes aplica a **responsabilidade** objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 6. Aos **provedores** de aplicação, utiliza-se a tese da **responsabilidade** subjetiva, segundo a qual o **provedor** de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido e provido.

Ainda, requer-se à NOTIFICADA sejam encaminhados os dados – nos termos do art. 19 e 20 da Lei Lei 12965/2014 - do usuário (IP inclusive) que cadastrou o vídeo, números de acessos e outras informações que contenha para que seja devidamente processada a responsabilidade:

DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. VÍDEOS DIVULGADOS EM SITE DE **COMPARTILHAMENTO** (YOUTUBE). CONTRAFAÇÃO A ENVOLVER A MARCA E MATERIAL PUBLICITÁRIO DOS AUTORES. OFENSA À IMAGEM E AO NOME DAS PARTES. DEVER DE RETIRADA. INDICAÇÃO DE URL'S. DESNECESSIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO PRECISA DO CONTEÚDO DO VÍDEO E DO NOME A ELE ATRIBUÍDO. MULTA. REFORMA. PRAZO PARA A RETIRADA DOS VÍDEOS (24 H). MANUTENÇÃO. 1. Atualmente, saber qual o limite da **responsabilidade** dos **provedores** de internet ganha extrema relevância, na medida em que, de forma rotineira, noticiam-se violações à intimidade e à vida privada de pessoas e empresas, julgamentos sumários e linchamentos públicos de inocentes, tudo praticado na rede mundial de computadores e com danos substancialmente potencializados em razão da natureza disseminadora do veículo. Os verdadeiros "apedrejamentos virtuais" são tanto mais eficazes quanto o são confortáveis para quem os pratica: o agressor pode recolher-se nos recônditos ambientes de sua vida privada, ao mesmo tempo em que sua culpa é diluída no anonimato da massa de agressores que replicam, frenética e instantaneamente, o mesmo comportamento hostil, primitivo e covarde de seu idealizador, circunstância a revelar que o progresso técnico-científico não traz consigo, necessariamente, uma evolução ética e transformadora das consciências individuais. Certamente, os rituais de justiça sumária e de linchamentos morais praticados por intermédio da internet são as barbáries típicas do nosso tempo. Nessa linha, não parece adequado que o Judiciário adote essa involução humana, ética e social como um módico e inevitável preço a ser pago pela evolução puramente tecnológica, figurando nesse cenário como mero expectador. 2. Da leitura conjunta da inicial e do que ficou decidido nas instâncias de origem, o presente recurso especial cinge-se à obrigação remanescente relativa aos vídeos com o título difamante, tenham sido eles indicados precisamente pelas autoras (com a menção das URL's), ou não, mas desde que existentes no site, com aquele preciso título, depois de o **provedor** ter sido formalmente notificado de sua existência. 3. Por outro lado, há referência nos autos acerca de perícia já realizada na qual se constatou a viabilidade técnica de controle dos vídeos no site youtube, concluindo o perito judicial que apenas por questões de conveniência e oportunidade o **provedor** não o realiza. 4. Com efeito, dada a moldura fática delineada, e diante da precisão do conteúdo do vídeo indicado e da existência de perícia nos autos a sugerir a possibilidade de busca pelo administrador do site, reafirma-se entendimento segundo o qual o **provedor** de internet - administrador de redes sociais -, ainda em sede de liminar, deve retirar **informações** difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas em que foram veiculadas as ofensas (URL's). 5. A jurisprudência da Casa é firme em apregoar que a **responsabilidade** dos **provedores** de internet, quanto a conteúdo ilícito veiculado em seus sites, envolve também a indicação dos autores da informação (número de IP). 6. Multa cominatória reajustada para que incida somente a partir deste julgamento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, mantido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a retirada dos vídeos difamantes. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas no tocante ao valor das astreintes.

Por fim, requer-se sejam encaminhados para o endereço acima descrito, em conjunto os dados acima requerido, o comprovante de interrupção da divulgação do vídeo.

O não cumprimento da referida notificação irá resultar no ajuizamento da ação de obrigação de fazer com pedido de multa diária por descumprimento de decisão judicial, além das indenizações cabíveis.

NOME COMPLETO E ASSINATURA